DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 218/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18170/2014
PROTOCOLO	: 1564093
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO	: EX-DIRETOR-PRESIDENDTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1590/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R$ 76.182,50 (SETENTA E SEIS MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1590/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2013, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***, objetivando a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 76.182,50 (setenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 12890/2013, tendo sido julgado pela legalidade e regularidade, conforme Decisão Singular n° 8350/2013.

Diante disso, analisamos a formalização Contratual e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetido os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-2321/2015 (Peça 7), se manifestando conforme abaixo:

✓ ***Nota de Empenho***

...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização da Nota de Empenho encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal nº 8666/93, bem como as determinações estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e alterações posteriores.

...

✓ ***Execução da Nota de Empenho***

...

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no item – 3. 2 - do levantamento financeiro, a efetiva liquidação das despesas da Nota de Empenho, ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do citado Regimento;

2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do citado Regimento, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;

3- Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 02/07/2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 27/11/2014, portanto, transcorreram-se 120 (cento e vinte) dias de intempestividade de seu encaminhamento.

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-6389/2015 (Peça 9), se manifestando da seguinte forma:

...

Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, a formalização do empenho e a comprovação da execução financeira estão em conformidade com as prescrições insertas na Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.

...

Ao final, conclui:

...

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do empenho e da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013.

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pela Equipe Técnica,

procedeu-se com a intimação do responsável pelo Órgão, INT - G.MJMS - 14200/2015, Peça 11, o qual respondeu a referida conforme Peça 15.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 1590/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 028/2013, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.***, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

VALOR DO CONTRATO	R$	76.182,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	76.182,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	76.182,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	76.182,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	76.182,50

Diante do apresentado, verifico que a formalização desta Nota de Empenho foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é

de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Rudney de Araújo Leal, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pelo responsável pela contratação, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 1590/2014, celebrada entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e ***MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.*** (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução da Nota de Empenho nº 1590/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao

responsável Sr. ***Rudiney de Araújo Leal*** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb